



*[Handwritten signature]*

DECRETO-REGIONAL Nº 29/79

Concessão de Avals

O regime de concessão de avals da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo decreto-regional nº 12/78-A, de 11 de A gosto.

Aprovado pela Assembleia Regional a alteração de aspectos processuais de tal regime, em correspondência com a presente orgânica de Governo, foi decidido uma nova publicação do diploma, incluindo já as alterações agora votadas, e suprimindo, por descessária, a disposição transitória constante do artigo 21º.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº. 1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização  
dos avals da Região

ARTIGO 1º

1. O Governo Regional poderá prestar o aval da Região Autónoma dos Açores a operações de crédito a realizar por pesoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, e por empresas regionais.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

ARTIGO 2º

A Assembleia Regional, mediante proposta do Governo Regional, fixará anualmente o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes, para a Região, dos avals prestados, podendo alterar esse limite, se for estritamente necessário, por proposta



2  
[Handwritten signature]

do Governo Regional.

ARTIGO 3º

1. O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional, e enquadráveis nos objectivos do Plano regional.

2. São ainda condições para a concessão do aval da Região:

- a) garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
- b) ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
- c) existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avalizar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
- d) ser solvável a entidade beneficiária do aval.

ARTIGO 4º

1. O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2. São elementos integradores do conceito de interesse regional:

- a) a relevância da empresa no plano de emprego ou no equilíbrio dos sub-espaços regionais;
- b) as significativas relações inter-sectoriais da respectiva actividade;
- c) a importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

ARTIGO 5º

O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir o-

3  

perações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

#### ARTIGO 6º

1. Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2. A contravenção ao disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato, e implica o vencimento imediato das obrigações já contáidas para com as entidades financiadoras.

#### ARTIGO 7º

O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contra-garantia pela entidade beneficiária do mesmo.

### CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales da  
Região e da respectiva execução

#### ARTIGO 8º

O pedido de concessão do aval da Região será dirigido ao Secretário Regional das Finanças pela entidade solicitante do aval.

#### ARTIGO 9º

1. A concessão do aval da Região será autorizada, caso a caso, por deliberação do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças, que deverá verificar se o processo está correctamente instruído, e ouvir os membros do Governo responsáveis pelo Planeamento e pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.

4  
F

2. Em anexo à deliberação referida no número anterior figurará sempre a respectiva minuta do contrato de empréstimo ou da operação de crédito garantida, incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e do pagamento dos juros.

3. O plano de reembolso só poderá ser alterado a título excepcional e mediante prévio consentimento do Plenário do Governo Regional, cessando imediatamente todas as obrigações decorrentes do aval e não podendo o beneficiário do mesmo invocá-lo contra a Região, se aquela autorização não houver sido concedida.

#### ARTIGO 10º

1. O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) apreciação sucinta da situação económica-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
- b) identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
- c) minuta do contrato do empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso, e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2. A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada, conjuntamente, pela empresa solicitante do aval e pela instituição do crédito a que a operação financeira haja sido presente.

#### ARTIGO 11º

1. O parecer do membro do Governo responsável pelo Planeamento incidirá, designadamente, sobre a inserção da operação na política económica do Executivo Regional, nomeadamente no Plano Regional.



2. O parecer do Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) apreciação do papel da empresa no conjunto do sector ou no espaço regional respectivo;
- b) medidas de política económica eventualmente previstas com reflexos sobre a situação da empresa;
- c) elementos a que se refere a alínea e), do nº 1 do artigo precedente.

#### ARTIGO 12º

A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa do prazo superior, no respectivo acto de concessão.

#### ARTIGO 13º

Os créditos avalizados deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de sete anos, a contar da data do respectivo contrato, sendo este prazo prorrogável por mais três anos.

### CAPÍTULO III

#### Das garantias da Região pela prestação de avales

#### ARTIGO 14º

1. As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativo das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2. As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão de fa-



6  
*[Handwritten signature]*

cto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças, com a antecedência mínima de trinta dias.

3. Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.

4. O incumprimento das obrigações referidas nos números 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

#### ARTIGO 15º

As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças, e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

#### ARTIGO 16º

A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

#### ARTIGO 17º

Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avals da Região.

#### ARTIGO 18º

1. Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente dispendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2. O privilégio creditório referido no nº. 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a), do nº 1, do artigo 747º do Código Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.

*[Handwritten signature]*  
Álvaro Monjardino